



Número: **5020225-28.2023.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA**

Última distribuição : **20/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5014109-39.2023.4.03.6100**

Assuntos: **Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FENAPEX - FEDERACAO NACIONAL DA PUBLICIDADE EXTERIOR (AGRAVANTE)		ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28664 1497	18/03/2024 12:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020225-28.2023.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: FENAPEX - FEDERACAO NACIONAL DA PUBLICIDADE EXTERIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020225-28.2023.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: FENAPEX - FEDERACAO NACIONAL DA PUBLICIDADE EXTERIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276-A  
AGRAVADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADA DA RFB DE FISCALIZAÇÃO EM  
SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FENAPEX - FEDERAÇÃO NACIONAL DA PUBLICIDADE EXTERIOR contra decisão que, em mandado de segurança coletivo, deferiu em parte a liminar para assegurar o direito de usufruir da alíquota zero de IRPJ para os fatos geradores ocorridos até 31.12.2023, e de CSLL, PIS e COFINS



para os fatos geradores ocorridos até 31.03.2023, abstendo-se o impetrado de exigir tais tributos, até as datas mencionadas.

Em apertada síntese, argumenta que a Portaria n. 11.266/22 violou seu direito líquido e certo, pois excluiu uma série de códigos CNAEs do benefício do PERSE, que anteriormente estavam incluídos.

Sustenta que a exclusão dos códigos CNAEs rompeu com a expectativa normativa criada pelo próprio Poder Público, e que isso contraria os princípios da segurança jurídica, boa-fé, lealdade da Administração Pública, proteção da confiança legítima e direito adquirido.

Pede a reforma para que os efeitos da decisão sejam ampliados para todos os seus associados (nível nacional) e, ainda, para que não haja limitação temporal, mas sim que o seu direito seja reconhecido até 17.03.2027.

Quanto ao perigo de dano, alega que está presente, na medida em que seus associados serão obrigados a realizar o pagamento de valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL para o exercício de 2023 em diante.

Com contraminuta.

O D. Representante do Ministério Público Federal entendeu que a causa não envolve interesse de menores ou incapazes, ou interesse público relevante, razão pela qual devolveu os autos sem pronunciamento sobre o mérito causa. Ao final, apenas requereu o prosseguimento do feito.

É o r e l a t ó r i o .

---

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

A fim de deixar consignadas nos autos as razões que me levaram a divergir do voto proferido pela i. Relatora, procedo à presente declaração de voto.



A Lei nº 14.148/21, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 e institui o Perse, estabelece em seu art. 4º:

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)*

*I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);*

*II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e*

*IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).” (grifei)*

Assim, foi editada a Portaria ME nº 7163/2021, que definiu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que se consideram setor de eventos.

Em relação a este ponto, dispõe o art. 2º da citada lei:

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:*

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o [art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#).*

*§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo. (grifei)*



Insta salientar que, a Lei nº 14.148/2021 foi publicada em 04/05/2021, e, após alguns vetos, republicada em 18/03/2022.

Sucedede-se que, em razão da alteração da redação do artigo 4º da lei pela Medida Provisória nº 1.147/228, em 02/01/2023, foi publicada nova Portaria de nº 11.266/2022, que excluiu alguns códigos CNAEs do benefício fiscal disposto no artigo 4º da Lei nº 14.148/2021.

O E. Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, reconhece que a medida provisória é instrumento idôneo para instituir ou majorar tributos, tendo em vista que a Constituição Federal, ao prevê-la como ato normativo primário, antes do advento da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, não impôs qualquer restrição em relação à matéria (RE 146.733/SP, RE 138.284/CE e RE 181.664/RS).

Ocorre que, referida Medida Provisória está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Logo, aplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional:

*Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

Nesse sentido, convém destacar trecho da recente decisão proferida em 17/02/2023, no processo nº 5002656-14.2023.4.03.0000, pelo E. Desembargador Federal Marcelo Saraiva:

*“A exclusão de CNAE’s do benefício do PERSE, que foi inicialmente previstos pela Portaria nº 7.163/21, por parte da Portaria nº 11.266/22, rompeu com a expectativa normativa criada pelo próprio Poder Público, além de afrontar o art. 178 do CTN, contrária, em tese, a segurança jurídica, a boa-fé do contribuinte, a lealdade da Administração Pública, a proteção da confiança legítima e o direito adquirido da Agravante, princípios decorrentes de previsões constitucionais explícitas e implícitas no ordenamento pátrio, que são amplamente defendidos pela jurisprudência. “*

Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser reformada.

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico a presença do *periculum in mora*, já que, sem a decisão judicial pretendida, a agravante sofre o risco de cobrança indevida, inclusive com inscrição de valores em dívida ativa.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020225-28.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: FENAPEX - FEDERACAO NACIONAL DA PUBLICIDADE EXTERIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276-A

AGRAVADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADA DA RFB DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada restou assim proferida:

“  
...  
*Do Mandado de Segurança Coletivo*  
*Observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade*  
*De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:*  
*Partido Político com representação no Congresso Nacional;*  
*Organização sindical, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.*  
*Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de*  
*Segurança coletivo:*  
*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária,*



*ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de substituição e não de representação.*

*O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo. Nesse sentido:*

*“AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. “A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori.” (EResp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.). 3. Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo. Agravo regimental improvido”. Verifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é extraordinária e caracterizada pela substituição processual.*

*A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus. Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a Súmula n. 629, que tem a seguinte redação: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”. Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.*

*De acordo, ainda, com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:*

*I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou*



*categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica; II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.*

*As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante assemelhadas às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor. Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM). Feitas tais considerações, passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa e passiva arguida pela União Federal, em sua manifestação. Cumpre-me ressaltar que os legitimados devem demonstrar que o interesse que se pretende proteger tem relação com as finalidades das entidades coletivas, ou seja, deve haver pertinência temática. A impetrante representa as pessoas jurídicas que possuem atividade correspondente com a prestação de serviços de publicidades, cujos códigos CNAE 1813-0/01 (impressão de material para uso publicitário) e CNAE 7312-2/00 (agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação) foram excluídos da lista dos beneficiários da Lei nº 14.148/2021.*

*Assim, vislumbro que há pertinência temática entre a finalidade institucional da associação com aquilo que se pretende na ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que o alcance deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora. Confira-se o seguinte entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que*





*"o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes". 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015) negritei*

*Assim, ao indicar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO e o DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a parte impetrante delimitou o âmbito de abrangência da impetração, visto que as autoridades impetradas somente poderão dar cumprimento ao ato, ou deixar de cumpri-lo, dentro de sua competência territorial, qual seja, São Paulo. Ainda que se trate de substituição processual, não significa que o ato coator da DERAT/São Paulo e da DEFIS/São Paulo atinja todas as empresas associadas que não tenham domicílio na cidade. Ao contrário, a legitimidade passiva da autoridade coatora está limitada aos associados com domicílio fiscal atendido pela DERAT/DEFIS de São Paulo. Confira-se, ainda, os seguintes entendimentos do e. TRF da 3ª Região:*

...

*Desse modo, a presente ação somente atingirá os representados que se encontrem na circunscrição das autoridades coadoras.*  
*D o m é r i t o .*

...

*Percebe-se que a lei foi editada para atender especificamente ao setor de eventos, fragilizado pelos efeitos da pandemia do COVID-19, elencando pessoas jurídicas beneficiárias da alíquota zero, quais sejam: as que realizam ou comercializam congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; os que exercem serviços de hotelaria, prestam serviços turísticos e os que administram salas de exibição cinematográfica.*

*Assim, analisando-se todos os dispositivos legais, conclui-se que a Lei do PERSE já elegeu as empresas beneficiárias do programa (constantes no Anexo I), no entanto, em 29.12.2022, foi editada a Portaria ME 11.266, que elaborou uma nova lista, excluindo diverso códigos de atividade econômica, então beneficiados, dentre os quais o CNAE da impetrante, sob o nº 1813-0/01 e nº 7312-2/00. Embora subsista controvérsia acerca do enquadramento originário da atividade da autora dentre aquelas que deveriam usufruir dos benefícios legais instituídos pela Lei nº 14.148/2021, os quais não são voltados para toda e qualquer empresa, mas somente àquelas que se dedicam ao setor de eventos, não há como deixar de reconhecer que o Poder Público gerou a justa expectativa nestas empresas de organizarem seus custos de produção de acordo com a alíquota favorecida. Embora os benefícios de qualquer programa de incentivos fiscais não gerem direito adquirido a quem deles se beneficia, podendo ser revistos pelos Poderes Executivo e Legislativo, a Constituição Federal impõe limites temporais para a revisão a maior de alíquotas, constantes dos arts.*



150, inciso III, alíneas “b” e “c” (para tributos em geral), e 195, § 6º (para as contribuições de custeio para Seguridade Social). Nem se diga que referidos dispositivos somente seriam aplicáveis à majoração de tributos por lei, mas também para a supressão de benefícios fiscais por atos infralegais. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados :

...

De outro turno, em relação às contribuições voltadas ao custeio da Seguridade Social (CSLL, PIS e COFINS), há regra especial a excepcionar a regra geral, qual seja, a aplicação do prazo nonagesimal. Por fim, ainda que não tenha sido alegada pela União, pontuo que, recentemente, após a propositura da presente ação, a Medida Provisória nº 1.147/2022 foi convertida na Lei nº 14.592, de 30/05/2023, alterando o art. 4º da lei nº 14.148/2021. De acordo com o novo texto legal, a lista de CNAE's sujeitos à alíquota 0 foi incorporada ao próprio art. 4º da Lei n. 14.148/2021. No mais, alguns CNAE's da Portaria ME n. 7.163/2021 foram reincluídos. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para assegurar o direito de usufruir da alíquota zero de IRPJ para os fatos geradores ocorridos até 31.12.2023, e de CSLL, PIS e COFINS, para os fatos geradores ocorridos até 31.03.2023, abstendo-se o impetrado de exigir tais tributos, até as datas supra fixadas.

...

Conforme se extrai da transcrição supra, o provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

Desta feita, não tendo o recurso apresentado pela agravante trazido nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO**



ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO R E J E I T A D O S .

( . . . )

- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF, AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 / S T J .

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 1322638/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA NO AGRAVO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. TIPICIDADE. DOLO. NECESSIDADE DE INCURSÃO VERTICAL NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal 1988, se o órgão julgador na origem, ao apreciar a apelação, se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (APn n. 536/BA, Corte Especial, Dje 4/4/2013).

( . . . )

5. Agravo regimento não provido." (STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI



CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER *RELATIONEM*. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI N. 6.938/81. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO. IBAMA. POSSIBILIDADE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **D E S C A B I M E N T O .**

( . . . )

*IV - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. **P r e c e d e n t e s .***

( . . . )

*XII - Agravo Interno improvido."*  
(AgInt no REsp 1283547/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Quanto à questão da limitação geográfica dos efeitos da decisão agravada, não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento das alegações apresentadas pela Federação.

Convém ressaltar que a Federação impetrante requereu no *mandamus* o reconhecimento do direito líquido e certo das "empresas" cujos CNAES foram excluídos pela Portaria ME n. 11.266/2022, de se beneficiaram da Lei do PERSE.

Atente-se na petição inicial do *mandamus* a Federação afirma:

" ...

*A Impetrante é pessoa jurídica que se configura como federação de associações de pessoas jurídicas que possuem como prestação de serviços a disposição de mídia exterior (Outdoor) em painéis, classificada perante a*



*Receita Federal como entidade sindical, conforme anexo cartão de cadastro nacional de pessoas jurídicas.*  
...

Entretanto, *obiter dictum*, é entendimento desta Quarta Turma que a Federação carece de legitimidade ativa no presente caso, visto que não pode figurar como substituta processual das empresas que compõem a categoria econômica por ela representada, conforme se afere dos julgados aqui transcritos:

*PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO. CONTRIBUINTE. DESPROVIDA.*

*- É importante ressaltar que as Federações sindicais são associações que reúnem ao menos cinco sindicatos representativos ou de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas. Cada ramo de sindicato pode formar uma federação sindical. Federação sindical é a representação em segundo grau do trabalhador.*

*- Quanto à legitimidade da Fecomércio para impetrar o mandado de segurança coletivo, verifico que, por se tratar de federação, ou seja, tem como filiados os sindicatos, não é possível a referida federação figurar como substituta processual no mandamus em nome empresas que compõem a categoria econômica por ela representada, pois atuaria na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante. Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a representação "per saltum" - de modo a que se reconheça a legitimidade ativa da Federação e o direito das empresas às quais pretende substituir. Precedentes.*

*- Dispõe o artigo 8º, III, da CF/88. Dessa forma, vê-se que somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais". (RE 753226 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, processo eletrônico dje-128 divulg 30-06-2015 public 01-07-2015).*

*- In casu, conforme se pode verificar na exordial da impetrante, a própria impetrante afirma que representa seus sindicatos filiados, nos termos do disposto no art. 4º de seu Estatuto. Assim, evidenciada está a legitimidade per saltum.*

*- Ademais, os sindicatos não são sujeitos ativos do fato gerador que gera o crédito que a presente ação visa afastar, de modo que não é possível estender uma decisão judicial ao associado do associado do impetrante, representados pelos sindicatos.*

*- Apelação do contribuinte desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007126-63.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 10/11/2020, Intimação via sistema DATA: 12 / 11 / 2020 )*



**PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Não há como acolher a alegação da recorrente quanto à aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte, no RE 883.642, ao presente caso, primeiro porque o julgado menciona que os “sindicatos” possuem legitimidade para proceder à execução de julgado, independentemente de autorização dos sindicalizados, segundo porque o referido entendimento foi firmado em 18/06/2015.

2. Anote-se que a questão tratada nos presentes autos é a possibilidade da Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP - representar as empresas que compõem as categorias econômicas por ela representadas.

3. Não há dúvida que a autora possui legitimidade para representar os sindicatos a ela filiados, mas a questão apresentada aqui, conforme já destacado, é distinta da analisada no referido RE 883.642.

4. A par disso, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal, posteriormente, tratou especificamente da legitimidade da Federação e da natureza de substituição processual, onde restou assentado que “a jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante” - (ARE 872.818 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 24/02/2017, DJe 14/03/2017).

5. Nesse mesmo diapasão, esta C. Turma julgadora no AI 5022485-20.2019.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 30/03/2020, p. 02/04/2020, v.u., e a E. C. Corte Regional Federal da 4ª Região na AC 5012104-88.2018.4.04.7200/SC, Relator Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, j. 12/11/2019.

6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008703-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA : 15/09/2020)

Além disso, ausente o perigo de dano, visto que a mera alegação de exigibilidade de tributo não caracteriza perigo da demora.

A par disso, anoto que a tutela recursal pode ser indeferida desde que não caracterizado o perigo de dano, como ocorre nos presentes autos, sendo assim, desnecessária, inclusive, a apreciação da probabilidade do direito.

Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO.**



- *Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ante a exigibilidade indevida do tributo. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais o cumprimento da norma para a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF3, AI Nº 5029984-55.2019.4.03.0000, RELATOR DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30.04.2020)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- *Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual, presente e iminente, o que não ocorre no caso em análise, em que os prejuízos graves aduzidos são genéricos e desprovidos de concretude. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente, concreto ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- *Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010353-23.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/10/2022, Intimação via sistema D A T A : 0 5 / 1 0 / 2 0 2 2 )*

Ressalte-se que os argumentos sobre a eventual violação de princípios constitucionais têm direta relação com o mérito da controvérsia.

Do exposto, verifica-se que as alegações da recorrente não podem ser acolhidas, sendo de rigor, no presente momento, a manutenção da decisão agravada, considerando que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita e, ainda, a aplicação dos princípios da proibição do *reformatio in pejus* e da congruência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



É

c o m o

v o t o .

p{text-align: justify;}

#### **E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI N. 14.148/2021. PORTARIA ME N. 7.163/2021. EXCLUSÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei nº 14.148/21, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 e institui o Perse, estabelece em seu art. 4º, a redução das alíquotas do PIS, COFINS, CSLL E IRPJ, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

- A Portaria ME nº 7163/2021 definiu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que se consideram setor de eventos.

- Em razão da alteração da redação do artigo 4º da lei 14.148/21 pela Medida Provisória nº 1.147/22, em 02/01/2023, foi publicada nova Portaria de nº 11.266/2022, que excluiu alguns códigos CNAEs do benefício fiscal disposto no artigo 4º da Lei nº 14.148/2021.

- O E. Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, reconhece que a medida provisória é instrumento idôneo para instituir ou majorar tributos, tendo em vista que a Constituição Federal, ao prevê-la como ato normativo primário, antes do advento da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, não impôs qualquer restrição em relação à matéria (RE 146.733/SP, RE 138.284/CE e RE 181.664/RS).

- Ocorre que referida Medida Provisória está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Logo, prevalece o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

- Agravo de instrumento provido.





---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE, com quem votou o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. Vencida a Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), que negava provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. MÔNICA NOBRE. Ausente, justificadamente em razão de férias, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Fed. Convocado SIDMAR MARTINS), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

